



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

7.º SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 13/2013:

Aprova a Orgânica da Assembleia da República e revoga a Lei n.º 31/2009, 29 de Setembro.

Lei n.º 14/2013:

Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo e que revoga a Lei n.º 7/2002, de 5 de Fevereiro.

Lei n.º 15/2013:

Lei que estabelece o Estatuto dos Juízes Eleitos para o Tribunal Supremo, Tribunais Superiores de Recurso e Tribunais Judiciais.

Lei n.º 16/2013:

Lei da Polícia da República de Moçambique e revoga a Lei n.º 5/88, de 27 de Agosto, e Lei n.º 19/92, de 31 de Dezembro.

Lei n.º 17/2013:

Aprova o Regimento da Assembleia da República e revoga a Lei n.º 17/2007, de 18 de Julho.

Lei n.º 18/2013:

Altera o artigo 2 da Lei n.º 13/2002, de 3 de Maio, que aprova a Letra e a Música do Hino Nacional, «Pátria Amada» e republica a Lei n.º 13/2002, de 3 de Maio.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 13/2013

de 12 de Agosto

Havendo necessidade de rever a Lei n.º 31/2009, de 29 de Setembro, Lei Orgânica da Assembleia da República, com vista a adequá-la à evolução e desenvolvimento da actividade parlamentar, nos termos da alínea c) do n.º 4 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

Artigo 1. É aprovada a Orgânica da Assembleia da República, em anexo, que faz parte integrante da presente Lei.

Art. 2. A presente Lei tem por objecto definir e regular a orgânica geral da administração, da gestão financeira, de recursos humanos e a prestação de serviços de apoio da Assembleia da República.

Art 3. A presente Lei aplica-se, com as devidas adaptações, às delegações do Secretariado Geral da Assembleia da República.

Art. 4. 1. Os serviços da Assembleia da República regem-se pelo disposto na presente Lei, nas Normas de Execução e nos demais regulamentos internos.

2. Constitui direito subsidiário a legislação aplicável à Função Pública.

Art. 5. Compete à Comissão Permanente da Assembleia da República regulamentar a presente Lei.

Art. 6. É revogada a Lei n.º 31/2009, de 29 de Setembro.

Art. 7. A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 28 de Março de 2013.

A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Promulgada em 28 de Junho de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.

Orgânica da Assembleia da República

CAPÍTULO I

ARTIGO 1

(Princípios de administração)

O funcionário parlamentar, além dos deveres gerais contidos na Constituição e, sem prejuízo do que dispuser a legislação

CAPÍTULO IV

Direitos e deveres

ARTIGO 23

(Direitos)

Os juízes eleitos têm os seguintes direitos:

- a) desempenhar a função;
- b) receber honorários e participação emolumentar de cada processo em que intervém, nos termos a serem determinados pelo Conselho de Ministros;
- c) ser dispensado do serviço para o desempenho das suas funções;
- d) beneficiar de formação adequada ao exercício das funções.

ARTIGO 24

(Garantias dos Juízes Eleitos)

1. Os juízes eleitos não podem ser prejudicados nos seus direitos por virtude daquelas funções, que são consideradas de elevado interesse público.

2. Os juízes eleitos têm direito de receber informações para o correcto exercício das suas funções.

ARTIGO 25

(Deveres)

Os juízes eleitos têm o dever de observar, com as necessárias adaptações, o estabelecido no Estatuto dos Magistrados Judiciais.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 26

(Actuais Juízes Eleitos)

Os actuais juízes eleitos permanecem em funções até à tomada de posse dos novos.

ARTIGO 27

(Primeiras eleições e subsequentes)

As primeiras eleições devem decorrer até 15 de Dezembro de 2013 e as subsequentes dois meses antes do fim do mandato.

ARTIGO 28

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 22 de Maio de 2013.

A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Publique-se.

Promulgada em 28 de Junho de 2013.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.

Lei n.º 16/2013

de 12 de Agosto

Havendo necessidade de se proceder a revisão da Lei n.º 19/92, de 31 de Dezembro, que cria a Polícia da República de Moçambique e da Lei n.º 5/88, de 27 de Agosto, que cria o Sistema de Patentes e Postos da Polícia da República de Moçambique, de forma a adequá-las ao quadro jurídico-constitucional vigente

e à actual dinâmica do desenvolvimento organizacional e funcional da Polícia da República de Moçambique, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 255 conjugado com n.º 1 do artigo 179, ambos da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Natureza)

1. A Polícia da República de Moçambique, abreviadamente designada por PRM, é um serviço público, apartidário, de natureza paramilitar, integrado no Ministério que superintende a área da ordem e segurança pública.

2. A existência da PRM não exclui a criação de outros organismos especializados integrados noutras instituições públicas.

ARTIGO 2

(Princípios fundamentais)

1. A PRM no seu funcionamento e actuação, observa os princípios do respeito pela Constituição, leis e demais normas vigentes na República de Moçambique.

2. A PRM rege-se pelo princípio do respeito pelas instituições democraticamente estabelecidas e deve especial obediência ao Presidente da República, na sua qualidade de Comandante-Chefe das Forças de Defesa e Segurança.

3. No exercício das suas funções, a PRM pauta pelo rigor no respeito pela legalidade, imparcialidade, isenção, objectividade, igualdade de tratamento, respeito pelos direitos humanos, apartidarismo e envolvimento de todos os sectores do Estado na prevenção e combate ao crime.

4. No uso dos meios ofensivos para a garantia da ordem, segurança e tranquilidade públicas, a PRM observa os limites da necessidade, razoabilidade, proporcionalidade e adequabilidade.

ARTIGO 3

(Funções)

A PRM, em colaboração com outras instituições do Estado e da sociedade em geral, tem como função garantir a observância da lei e ordem, a salvaguarda da segurança de pessoas e bens, a tranquilidade pública, a inviolabilidade da fronteira estatal, o respeito pelo Estado de Direito Democrático e dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos.

ARTIGO 4

(Competências)

1. No quadro da Política de Defesa e Segurança, a PRM tem como competências gerais:

- a) assegurar o respeito pela legalidade, garantindo a ordem, segurança e tranquilidade públicas;
- b) proteger pessoas e bens;
- c) adoptar as providências adequadas à prevenção e repressão da criminalidade e dos demais actos contrários à lei e aos regulamentos, sem prejuízo das competências específicas atribuídas por lei a outros organismos;
- d) garantir o funcionamento normal das instituições e o regular exercício dos direitos, garantias e liberdades fundamentais dos cidadãos;
- e) garantir a protecção, a ordem e a segurança das instituições públicas e dos objectos económicos estratégicos e sociais;

- f) garantir a protecção e segurança costeira, lacustre e fluvial;
- g) garantir a segurança e a protecção da fronteira estatal;
- h) garantir a protecção de florestas, fauna e meio ambiente.

2. Constituem competências específicas da PRM:

- a) garantir a ordem, segurança e tranquilidade públicas;
- b) prevenir e reprimir a criminalidade;
- c) desenvolver a actividade de investigação criminal;
- d) promover as medidas de polícia;
- e) garantir a segurança pessoal dos membros dos órgãos centrais do Estado;
- f) garantir a segurança pessoal de altas entidades nacionais ou estrangeiras e de outros cidadãos quando sujeitos a situação de ameaça relevante;
- g) organizar, fiscalizar e controlar o trânsito de veículos e de pessoas nas vias públicas;
- h) organizar o cadastro e proceder à fiscalização de armas, munições, substâncias explosivas, radioactivas e demais materiais a elas conexos, com excepção das que estiverem afectas às Forças Armadas de Defesa de Moçambique;
- i) organizar a participação das comunidades na manutenção da ordem e tranquilidade públicas no respectivo território;
- j) exercer as demais competência fixadas na lei, regulamentos ou directivas hierárquicas.

ARTIGO 5

(Dever de colaboração)

Os cidadãos, as entidades públicas e privadas devem prestar à PRM a colaboração que justificadamente lhes for solicitada.

ARTIGO 6

(Estado de guerra, estado de sítio ou de emergência)

A PRM pode ser colocada pelo Presidente da República na dependência das Forças Armadas de Defesa de Moçambique; em caso de estado de guerra, estado de sítio ou de emergência.

CAPÍTULO II

Medidas de Polícia e Autoridade de Polícia

ARTIGO 7

(Medidas de polícia)

1. No desenvolvimento da sua actividade, as autoridades da PRM podem, nos termos da lei e de harmonia com as respectivas competências, determinar a aplicação de medidas de polícia relativas à manutenção da ordem, segurança e tranquilidade públicas.

2. A PRM pode aplicar as seguintes medidas de polícia:

- a) vigilância organizada de pessoas e bens, edifícios e estabelecimentos por período determinado, podendo, para o efeito, utilizar meios técnicos e equipamento adequado;
- b) a exigência de prova de identificação e revista a qualquer pessoa ou viatura suspeita que se encontre ou circule em lugar público, aberto ao público ou sujeito à vigilância policial;
- c) apreensão temporária ou definitiva de armas, munições, substâncias explosivas, radioactivas e materiais a elas conexos;
- d) suspensão ou encerramento de paióis, depósitos ou fábricas de armamentos ou explosivos e respectivos componentes, excepto as de organismos das Forças de Defesa e Segurança;

e) suspensão ou cancelamento do uso de licenças de estabelecimentos destinados à venda de armas, munições e explosivos;

f) suspensão ou cancelamento do uso de licenças das empresas de segurança privada e dos respectivos estabelecimentos de formação;

g) outras medidas que se mostrem convenientes à manutenção da ordem, segurança e tranquilidade públicas.

3. As medidas previstas nas alíneas c), d), e) e f) do número anterior são, sob pena de nulidade, imediatamente comunicadas ao tribunal competente e apreciadas pelo juiz em ordem à sua validação.

4. As pessoas e entidades que exerçam funções de vigilância, protecção e segurança a pessoas e bens e instituições públicas têm o especial dever de colaborar com a PRM.

ARTIGO 8

(Autoridades de polícia)

1. Podem determinar a aplicação das medidas referidas no artigo anterior, os oficiais da PRM com funções de comando, direcção e chefia, de acordo com as suas competências.

2. São autoridades de polícia, no âmbito de investigação criminal, além do Ministério Público, o pessoal com funções de direcção e chefia da Polícia de Investigação Criminal.

3. A aplicação da medida prevista na alínea b) do n.º 2 do artigo 7 da presente Lei pode ser determinada por qualquer agente da PRM, com funções policiais, de harmonia com as ordens dos seus superiores hierárquicos.

CAPÍTULO III

Direcção e organização

ARTIGO 9

(Direcção e nomeação)

1. A PRM é dirigida por um Comandante-Geral, coadjuvado por um Vice-Comandante-Geral, que o substitui nas suas ausências e impedimentos.

2. O Presidente da República nomeia, exonera e demite o Comandante-Geral e o Vice-Comandante-Geral da PRM.

ARTIGO 10

(Competências do Comandante-Geral da PRM)

1. Compete ao Comandante-Geral:

- a) dirigir a PRM;
- b) convocar e presidir os órgãos da PRM;
- c) nomear, promover e determinar a passagem à reserva e reforma dos membros da PRM até a classe de Inspectores da Polícia;
- d) exonerar, demitir, transferir ou reintegrar os membros da PRM até a classe de Inspectores da Polícia;
- e) nomear, exonerar, demitir e transferir os membros da PRM para os cargos de comando, direcção e chefia a nível distrital ou inferior;
- f) nomear membros da PRM para funções de nível de Chefe de Departamento Central ou inferior;
- g) assegurar a educação cívica e patriótica dos membros da PRM;
- h) inspeccionar ou mandar inspeccionar os órgãos e serviços da PRM em todos os aspectos da sua actividade;
- i) dirigir a participação da PRM na realização de compromissos decorrentes de acordos internacionais e das relações de cooperação policial com outros países;

- j) orientar e supervisionar a actividade dos estabelecimentos de ensino da PRM;
- k) orientar e supervisionar a actividade de inteligência e contra-inteligência policial;
- l) exercer o poder disciplinar nos termos do regulamento disciplinar e demais legislação aplicável;
- m) exercer outras competências que forem superiormente atribuídas.

2. Para os aspectos e níveis superiores aos mencionados nas alíneas e), f), do n.º 1, a competência é do Ministro que superintende a área da ordem e segurança pública.

ARTIGO 11

(Delegação de competências)

O Comandante-Geral pode delegar parte das suas competências ao Vice-Comandante-Geral, excepto as referidas nas alíneas b), c), d), e) e f) do n.º 1 do artigo 10 da presente Lei.

SECÇÃO I

Organização

ARTIGO 12

(Níveis de organização)

1. A PRM organiza-se nos níveis central, provincial, distrital, de posto administrativo, de localidade e povoação.

2. Funcionalmente, a nível central organiza-se em Comando-Geral e ao nível local em comandos provinciais e distritais.

3. Nos postos administrativos, localidades e povoações a PRM organiza-se em postos policiais.

4. Nas cidades e vilas a PRM organiza-se em esquadras, postos policiais e sectores policiais.

5. A PRM está organizada hierarquicamente em todos os níveis da sua estrutura, com respeito pela diferenciação entre funções policiais e funções não policiais, obedecendo, quanto às primeiras, à hierarquia de comando, quanto às segundas, as regras de hierarquia da administração pública.

6. A organização da PRM obedece ao princípio de desconcentração, visando o descongestionamento do escalão central e uma maior aproximação dos serviços de segurança às populações.

7. A desconcentração referida no número anterior ocorre com respeito à unidade de acção e aos poderes de comando, direcção e supervisão dos níveis hierarquicamente superiores.

8. Na PRM funcionam estabelecimentos de ensino básico, médio, superior e especializado.

ARTIGO 13

(Organização da PRM)

1. A PRM organiza-se em ramos e unidades de operações especiais e de reserva.

2. São Ramos da PRM:

- a) Polícia de Ordem e Segurança Pública;
- b) Polícia de Investigação Criminal;
- c) Polícia de Fronteiras;
- d) Polícia Costeira, Lacustre e Fluvial.

3. São Unidades de Operações Especiais e de Reserva:

- a) Unidade de Intervenção Rápida;
- b) Unidade de Protecção de Altas Individualidades;
- c) Unidade de Operações de Combate ao Terrorismo e Resgate de Reféns;
- d) Unidade Canina;
- e) Unidade de Cavalaria;
- f) Unidade de Desactivação de Engenheiros Explosivos.

SUBSECÇÃO I

Ramo da Polícia de Ordem e Segurança Pública

ARTIGO 14

(Funções)

1. A Polícia de Ordem e Segurança Pública é responsável pela actividade de direcção e de preparação de técnicas e metodologias visando:

- a) a prevenção da prática de crimes, contravenções e outros actos contrários à lei e o desenvolvimento de acções de garantia da ordem, segurança e tranquilidade públicas;
- b) a protecção de pessoas, bens e instituições públicas;
- c) a protecção de objectos económicos estratégicos;
- d) a protecção de representações Diplomáticas, Consulares e outros locais similares ao abrigo do disposto em convenções internacionais;
- e) a organização da participação das comunidades na manutenção da ordem, segurança e tranquilidade públicas no respectivo território;
- f) a organização do cadastro e controlo do cumprimento das disposições legais referentes ao uso, porte, transporte e armazenamento de armas de fogo, munições, explosivos, substâncias químicas, tóxicas, radioactivas ou outras que representem o perigo para o público;
- g) a garantia da observância e do cumprimento das disposições legais que regem a realização de reuniões, manifestações e espectáculos públicos;
- h) a garantia da segurança e protecção dos terminais rodoviários, portuários, ferroviários, aeroportuários, gares de mercadorias e vias de comunicação;
- i) a garantia da protecção de florestas, fauna e meio ambiente;
- j) a garantia da fiscalização e controlo do funcionamento das empresas de segurança privada e dos respectivos estabelecimentos de formação;
- k) o apoio às autoridades judiciais, do Ministério Público e de Investigação Criminal na realização de diligências processuais;
- l) a garantia de protecção de comboios de passageiros e de mercadorias, embarcações e aeronaves;
- m) a garantia da segurança e policiamento das vias de comunicação e de equipamentos de telecomunicações, tais como pontes, vias-férreas, cabos de fibra óptica e antenas;
- n) a garantia do cumprimento das leis e regulamentos relativos ao trânsito de veículos e pessoas, bem como a regulação de trânsito e prevenção dos acidentes do trânsito rodoviário;
- o) o desenvolvimento de campanhas para a segurança rodoviária recorrendo, nomeadamente à mobilização popular e educação dos cidadãos na observância das regras de trânsito, coordenando, para tal, com outras instituições;
- p) a garantia da segurança dos estabelecimentos de prisão preventiva e zelar pelo cumprimento das normas relativas à matéria prisional;
- q) a inspecção e controlo do ponto de vista operacional dos órgãos sob sua dependência;
- r) exercer as demais competências fixadas na lei e regulamentos ou em directivas do Comandante-Chefe das Forças de Defesa e Segurança, do Ministro que superintende a área da ordem e segurança pública e do Comandante-Geral da PRM.

SUBSECÇÃO II

Ramo da Polícia de Investigação Criminal

ARTIGO 15

(Investigação criminal)

A Polícia de Investigação Criminal, abreviadamente designada PIC, tem como função garantir as diligências que, nos termos da lei processual penal, se destinam a averiguar a existência de crime, determinar os seus agentes e sua responsabilidade, descobrir e recolher provas, no âmbito do processo.

ARTIGO 16

(Funções das direcções e delegações)

1. Constituem funções das direcções e das delegações a prevenção, investigação e combate a criminalidade nas respectivas áreas territoriais.

2. As competências e composição das direcções e das delegações da Polícia de Investigação Criminal são estabelecidas em regulamento próprio.

ARTIGO 17

(Direcção da instrução preparatória)

Na instrução preparatória dos processos-crime, a Polícia de Investigação Criminal actua sob direcção do Ministério Público, sem prejuízo da respectiva organização hierárquica.

ARTIGO 18

(Funções gerais)

Constituem Funções gerais da Polícia de Investigação Criminal:

- a) investigar actos de natureza criminal e realizar actividades atinentes à instrução preparatória dos processos-crime, nos termos da lei;
- b) realizar as diligências requisitadas pelas autoridades judiciais, do Ministério Público e outras instituições, nos termos da lei;
- c) realizar acções de vigilância e fiscalização de locais suspeitos ou propenso à preparação e execução de crimes ou à utilização dos seus resultados;
- d) promover e realizar acções destinadas a incentivar a prevenção geral, motivando os cidadãos a adoptarem medidas de precaução e evitarem os actos e situações que facilitem a ocorrência de condutas criminosas;
- e) promover medidas especiais de controlo sobre o comportamento de delinquentes habituais e por tendência;
- f) coligir, centralizar, analisar e difundir, a todos os níveis, a informação relativa à criminalidade, com vista a apoiar as acções da polícia e dos demais órgãos de administração da justiça.

ARTIGO 19

(Funções específicas)

1. Constituem funções específicas da Polícia de Investigação Criminal:

- a) proceder a intercepção e gravação devidamente autorizada, pela entidade judicial competente, da conversação e imagem ou qualquer outro tipo de comunicação, no âmbito da investigação criminal;
- b) assegurar a ligação dos órgãos de investigação criminal e organismos públicos nacionais com as organizações internacionais de cooperação de polícia criminal, designadamente a INTERPOL e outras congéneres.

2. Constitui ainda função da Polícia de Investigação Criminal, em coordenação com outras instituições especializadas, a investigação e instrução de processos relativos aos seguintes tipos de crimes:

- a) falsificação de documentos;
- b) sequestro e rapto ou tomada de reféns;
- c) tráfico de pessoas e de órgãos humanos;
- d) associações para delinquir;
- e) cultivo, produção, fabrico, emprego, comércio, extracção, preparação, oferta, venda, distribuição, cedência, recepção, transporte, importação, exportação e trânsito ilícito de plantas, substâncias ou preparados constantes do regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo ilícito de estupefacientes, substâncias psicotrópicas, precursores ou outras substâncias de efeitos similares;
- f) corrupção, crimes económicos e financeiros;
- g) branqueamento de capitais, bens, produtos ou direitos provenientes de actividades criminosas;
- h) contrafacção de moeda, títulos de crédito, valores selados, selos e outros valores equiparados ou a respectiva passagem.

ARTIGO 20

(Funções no domínio da prevenção criminal)

1. No domínio da prevenção da criminalidade, são funções da Polícia de Investigação Criminal:

- a) vigiar e fiscalizar os estabelecimentos em que se proceda a exposição, guarda, fabrico, transformação, restauração e comercialização de antiguidades, livros e imobiliário usado, ferro-velho, sucata, veículos e acessórios, artigos penhorados de joalheria, ourivesaria, eléctricos, electrónicos e quaisquer outros que possam ocultar actividades de recepção ou comercialização ilícita de bens;
- b) vigiar e fiscalizar hotéis, casas de pernoita, restaurantes, cafés, bares e outros locais sempre que exista fundada suspeita da prática de tráfico de pessoas, jogo clandestino, tráfico de armas, munições e explosivos, tráfico de estupefacientes e fabrico ou passagem de moeda falsa;
- c) vigiar e fiscalizar locais de embarque e de desembarque de pessoas ou de mercadorias, fronteiras, meios de transporte, locais públicos onde se efectuem operações comerciais, de bolsa ou bancárias, estabelecimentos de venda de valores selados, casas ou recintos de reunião, de espectáculos ou de diversões, casinos e salas de jogo, parques de campismo e quaisquer locais que possam favorecer a delinquência;
- d) vigiar e fiscalizar estabelecimento de venda ao público de aparelhos electrónicos e informáticos, sempre que pela sua natureza, através de utilização ilícita permitam a prática de crimes de contrafacção de moeda, falsificação de documentos ou crimes cibernéticos;
- e) realizar acções destinadas a limitar o número de vítimas de crimes, motivando os cidadãos a adoptarem precauções ou evitarem actos e situações que facilitem ou precipitem a ocorrência de condutas criminosas;
- f) controlar e fazer o acompanhamento de delinquentes perigosos ou reincidentes e dos que fiquem em regime de liberdade condicional ou sujeitos a medida de segurança, em articulação com os órgãos competentes;
- g) exercer controlo dos reincidentes em crimes dolosos quando o seu modo de vida faça presumir a perpetração de novos crimes.

2. A Polícia de Investigação Criminal tem acesso à informação necessária para a caracterização, identificação e localização das actividades referidas no número anterior podendo proceder a identificação de pessoas e realizar vigilâncias, se necessário com recursos a todos meios e técnicas de registo de som e de imagem, bem como a revistas e buscas nos termos do disposto no Código de Processo Penal.

ARTIGO 21

(Competências dos Inspectores e Subinspectores da Polícia de Investigação Criminal)

Compete aos Inspectores e Subinspectores da Polícia de Investigação Criminal:

- a) coordenar e orientar as buscas domiciliares e apreensão de bens;
- b) ordenar e orientar a vigilância de pessoas e locais suspeitos;
- c) ordenar e orientar a detenção de pessoas e apreensão de bens suspeitos;
- d) coordenar e orientar as rusgas e rondas nos lugares frequentados por indivíduos sujeitos a vigilância policial;
- e) orientar a perseguição e captura de criminosos.

ARTIGO 22

(Segredo de justiça e profissional)

1. Os actos processuais de investigação criminal e de coadjuvação das autoridades judiciais e do Ministério Público estão sujeitos ao segredo de justiça nos termos de lei.

2. As acções de prevenção, os processos disciplinares, de inquérito, sindicância e de inspecção estão sujeitas ao segredo profissional, nos termos da lei geral.

SUBSECÇÃO III

Ramo da Polícia de Fronteiras

ARTIGO 23

(Funções)

1. Constituem funções da Polícia de Fronteiras as seguintes:

- a) a protecção e guarda da fronteira estatal, em coordenação com as demais Forças de Defesa e Segurança.
- b) o combate à imigração ilegal, o contrabando, o tráfico de pessoas e de órgãos humanos, o tráfico de drogas e de mercadoria diversa ao longo da fronteira estatal;
- c) a realização de outras actividades que sejam determinadas por lei.

2. No exercício das suas actividades, a Polícia de Fronteiras coordena com as demais Forças de Defesa e Segurança.

SUBSECÇÃO IV

Ramo da Polícia Costeira, Lacustre e Fluvial

ARTIGO 24

(Funções)

1. A Polícia Costeira, Lacustre e Fluvial tem como função desempenhar as actividades policiais no espaço marítimo, lacustre e fluvial.

2. Para o cumprimento do estipulado no número anterior a Polícia Costeira, Lacustre e Fluvial desempenha as seguintes actividades:

- a) a garantia da ordem, segurança e tranquilidade públicas no espaço marítimo, lacustre e fluvial;
- b) o exercício de autoridade, em matéria de fiscalização, policiamento e segurança de navegação costeira, de pessoas e bens na respectiva área de jurisdição;
- c) a preparação, em coordenação com a Marinha de Guerra das Forças Armadas de Defesas de Moçambique e demais instituições da administração costeira,

- dos meios necessários para garantir a defesa, controlo e a vigilância da zona costeira e das águas interiores;
- d) a coordenação e execução das acções de fiscalização e vigilância que se enquadrem no seu âmbito e área de jurisdição;
- e) a garantia em coordenação com as competentes autoridades do assinalamento costeiro;
- f) a realização em coordenação com os demais organismos públicos, de acções de busca e salvamento de pessoas e bens em caso de acidentes e calamidades;
- g) a participação no transporte de bens em apoio às populações, em caso de catástrofes, acidentes e calamidades;
- h) a realização e apoio das actividades de fiscalização costeira e pesqueira;
- i) a garantia do apoio técnico às actividades de investigação e instrução de processos em todas as infracções ocorridas nas zonas da sua jurisdição;
- j) o exercício das demais competências fixadas na lei e regulamentos ou em directivas do Comandante-Chefe das Forças de Defesa e Segurança, do Ministro que superintende a área da ordem e segurança pública e do Comandante-Geral da PRM.

SECÇÃO III

(Unidades de Operações Especiais e de Reserva)

ARTIGO 25

(Conceito)

As Unidades de Operações Especiais e de Reserva são vocacionadas para operações de manutenção e restabelecimento da ordem pública, resolução e gestão de incidentes tático-policiais que ultrapassem o âmbito de policiamento clássico, intervenção tática em situações de violência concertada e de elevada perigosidade, complexidade e risco, segurança pessoal dos membros dos órgãos de soberania e de altas individualidades, entre outras missões especiais.

ARTIGO 26

(Missões especiais)

Para efeitos do artigo anterior da presente Lei, consideram-se missões especiais as seguintes:

- a) o combate a situações de violência declarada, cuja resolução ultrapasse os meios normais de actuação;
- b) a garantia da segurança de grandes eventos;
- c) o controlo de massas;
- d) o combate ao terrorismo;
- e) a realização de acções de resgate de reféns;
- f) a detecção e desactivação de explosivos;
- g) o patrulhamento em zonas de difícil acesso;
- h) a garantia da segurança pessoal de altas entidades nacionais e estrangeiras e de outros cidadãos quando sujeitos à situação de ameaça relevante;
- i) a avaliação de equipamento policial especializado;
- j) a prestação de assistência a outras unidades policiais ou das Forças de Defesa e Segurança;
- k) a prestação de assistência para a recuperação de cadáveres em locais de difícil acesso;
- l) a realização de outras actividades que sejam determinadas por lei.

ARTIGO 27

(Unidade de Intervenção Rápida)

A Unidade de Intervenção Rápida é preparada e destinada, fundamentalmente, para intervir nas seguintes situações:

- a) acções de manutenção e reposição de ordem pública;
- b) controlo de massas;
- c) combate a situações de violência concertada;

- d) combate a situações de violência declarada;
- e) colaboração com outras forças policiais na manutenção da ordem, na acção contra a criminalidade violenta e organizada, na protecção e segurança de altas individualidades e objectos estratégicos.

ARTIGO 28

(Unidade de Protecção de Altas Individualidades)

A Unidade de Protecção de Altas Individualidades é preparada e vocacionada para garantir a segurança pessoal dos membros dos órgãos de soberania do Estado e de altas individualidades nacionais e estrangeiras.

ARTIGO 29

(Unidade de Operações de Combate ao Terrorismo e Resgate de Reféns)

A Unidade de Operações de Combate ao Terrorismo e Resgate de Reféns é preparada e destinada, fundamentalmente, para intervir nas seguintes situações:

- a) combater situações de alto risco que ultrapassem os meios do policiamento clássico;
- b) combater o terrorismo;
- c) levar a cabo acções para o resgate de reféns.

ARTIGO 30

(Unidade Canina)

1. A Unidade Canina é vocacionada, fundamentalmente, para participar em acções de garantia da ordem e segurança públicas que exijam a utilização de canídeos, especialmente treinados para o efeito:

2. A Unidade Canina presta auxílio nas seguintes situações:

- a) controlo de massas;
- b) detecção de explosivos;
- c) detecção de drogas;
- d) detecção de pessoas e cadáveres em casos de acidentes e catástrofes;
- e) segurança fronteiriça, aeroportos, portos, gares e outros terminais de passageiros e mercadorias.

ARTIGO 31

(Unidade de Cavalaria)

1. A Unidade de Cavalaria é vocacionada, fundamentalmente, para participar em acções de garantia da ordem e segurança públicas que exijam a utilização de cavalos, especialmente treinados para o efeito.

2. A Unidade de Cavalaria presta auxílio nas seguintes situações:

- a) patrulhamento;
- b) controlo de massas.

ARTIGO 32

(Unidade de Desactivação de Engenhos Explosivos)

A Unidade de Desactivação de Engenhos Explosivos é preparada para a detecção e desactivação de explosivos.

CAPÍTULO IV

(Direitos e deveres dos membros da PRM no exercício das suas funções)

ARTIGO 33

(Uso de meios coercivos)

1. A qualquer resistência ilegítima aos membros da PRM, no exercício das suas funções ou em caso de perturbação da ordem e tranquilidades públicas, é permitido o uso da força e meios estritamente necessários e proporcionais à resistência, se outros meios de persuasão não forem suficientes.

2. É permitido o uso de meios coercivos, especialmente nos seguintes casos:

- a) para repelir uma agressão ilícita, em curso ou eminente, de interesses juridicamente protegidos, em defesa própria ou de terceiros;
- b) para vencer a resistência à execução de um serviço no exercício das suas funções, depois de ter procedido à intimação formal de obediência e esgotados outros meios para o conseguir;
- c) para efectuar detenções, nos precisos termos fixados em legislação processual penal.

3. O uso de meios coercivos conforma-se com os princípios da necessidade, da proporcionalidade e da razoabilidade.

ARTIGO 34

(Uso de arma de fogo)

1. No exercício das suas funções a PRM tem o direito à posse e uso de armas individuais e colectivas e de outros meios auxiliares e adequados ao cumprimento da sua tarefa.

2. A utilização de armas de fogo obedece ao fixado em regulamentos específicos.

ARTIGO 35

(Direitos dos membros da PRM)

1. O membro da PRM goza de todos direitos, liberdades e garantias reconhecidos aos demais cidadãos, sem prejuízo das restrições previstas por lei.

2. O membro da PRM goza ainda de todos os direitos dos funcionários e agentes do Estado, sem prejuízo dos direitos que lhe possam assistir na qualidade de membro das Forças de Defesa e Segurança.

ARTIGO 36

(Deveres dos membros da PRM)

Os membros da PRM devem em todas as acções fortalecer a honra, o prestígio e a dignidade da Polícia, particularmente:

- a) ter comportamento exemplar, cortês, disciplinado e apartidário;
- b) agir pela persuasão e autoridade moral, só recorrendo à força em caso de necessidade;
- c) ostentar a sua identificação quando uniformizados;
- d) identificar-se sempre que haja necessidade de fazer uso das suas atribuições profissionais, quando trajado à civil;
- e) respeitar a ética e a deontologia profissional.

CAPÍTULO V

Normas gerais de ingresso e juramento

ARTIGO 37

(Normas gerais de ingresso)

1. O ingresso na PRM efectiva-se com a formação e juramento da bandeira, nos termos da lei.

2. São normas gerais de ingresso na PRM:

- a) ser cidadão moçambicano de nacionalidade originária;
- b) ter idade não inferior a 18 anos e não superior a 30 anos;
- c) ser voluntário;
- d) ter condição física e psíquica compatível com a função policial;
- e) ter compleição física adequada para o exercício da função;
- f) possuir formação académica adequada para exercício da função;
- g) ter aprovado nos procedimentos de selecção para o curso de ingresso;
- h) ter aprovado no curso de ingresso.

3. Os cidadãos que tenham cumprido o Serviço Efectivo Normal nas Forças Armadas de Defesa de Moçambique gozam de preferência no ingresso na PRM, nos termos da lei.

ARTIGO 38

(Juramento)

Os membros da PRM prestam o seguinte juramento:

“Eu (nome), membro da Polícia da República de Moçambique, juro por minha honra, respeitar, cumprir e defender a Constituição e as leis da República de Moçambique; defender a Pátria e soberania nacional; respeitar e ser fiel ao Comandante-Chefe das Forças de Defesa e Segurança; combater a criminalidade; garantir a ordem, segurança e tranquilidade públicas; respeitar a disciplina e a ética da Polícia da República de Moçambique”.

CAPÍTULO VI

Símbolos, títulos, honras e dia da PRM

ARTIGO 39

(Símbolos)

1. São símbolos da PRM:

- a) emblema;
- b) estandartes;
- c) flâmulas.

2. A PRM tem o emblema, constante do Anexo I da presente Lei e que dela faz parte integrante, que contém, em fundo circular verde os seguintes elementos que constam da bandeira nacional, orlados em cor preta: uma estrela tendo sobre ela um livro, ao qual se sobrepõe uma arma e uma enxada cruzadas. Na parte superior do conjunto de elementos consta a inscrição “Polícia” e na parte inferior a inscrição “Moçambique” em cor preta. A circundar este conjunto está uma roda dentada, de cor prateada, assente sobre um raio de cor castanha – alaranjada, de centro amarelo.

3. O estandarte da PRM, constante do Anexo II da presente Lei e que dela faz parte integrante, contém, no centro em fundo verde, o emblema da PRM, circundado por duas folhas de louros douradas, assentes num listel de fundo amarelo, constituído por três semi-círculos virados para baixo com a inscrição “PELA LEI E ORDEM” em cor preta, de fonte Arial.

4. A flâmula da PRM, constante do Anexo III da presente Lei e que dela faz parte integrante, é constituída pelo estandarte com as bordaduras onduladas de cor dourada.

5. Os estandartes e as flâmulas dos Ramos da Polícia de Ordem e Segurança Pública, da Polícia de Investigação Criminal, da Polícia de Fronteiras, da Polícia Costeira, Lacustre e Fluvial e das Unidades de Operações Especiais e de Reserva, nomeadamente, a Unidade de Intervenção Rápida, Unidade de Protecção de Altas Individualidades, Unidade de Operações de Combate ao Terrorismo e Resgate de Reféns, Unidade Canina, Unidade de Cavalaria e Unidade de Desactivação de Engenheiros Explosivos são aprovados pelo Governo e constam do Regulamento da presente Lei.

ARTIGO 40

(Títulos e honras)

1. A PRM e os respectivos órgãos identificam-se por insígnias e outros símbolos específicos da instituição policial.

2. Os membros da Polícia têm direito aos títulos, honras, distinções e precedências adequadas à sua condição nos termos da lei.

ARTIGO 41

(Dia da PRM)

A data comemorativa da PRM é o dia 17 de Maio, dia da criação do corpo de Polícia de Moçambique, pelo Governo de transição, em 1975.

CAPÍTULO VII

Sistema de patentes e postos

ARTIGO 42

(Objectivo)

O Sistema de Patentes e Postos na Polícia da República de Moçambique visa a hierarquização dos membros da PRM nas diferentes classes e postos, contribuir para elevação do nível de disciplina dos membros da PRM, bem como facilitar a sua identificação.

CAPÍTULO VIII

Hierarquia

ARTIGO 43

(Classes e postos)

Existem na Polícia da República de Moçambique as seguintes classes e postos hierárquicos:

1. Classe de oficiais que compreende:

- a) Inspector-Geral da Polícia;
- b) Comissários da Polícia;
- c) Superintendentes da Polícia;
- d) Inspectores da Polícia.

2. O Inspector-Geral da Polícia e os oficiais comissários, assim como os oficiais superintendentes e oficiais inspectores da Polícia da República de Moçambique são oficiais gerais, superiores e subalternos, respectivamente.

3. Posto de Sargentos da Polícia.

4. Posto de Guardas da Polícia.

ARTIGO 44

(Patentes e postos)

1. Na Polícia da República de Moçambique as denominações hierárquicas correspondentes as classes de oficiais designam-se Patentes e às correspondentes a classe de sargentos e guardas designam-se Postos.

2. As patentes e postos que identificam a hierarquia policial, exprimem-se por Galões e Divisas conforme os modelos constantes do Anexo IV da presente Lei e que dela fazem parte integrante.

3. Os elementos de fundo das patentes do Inspector-Geral e dos oficiais comissários da Polícia são dourados, e os elementos de fundo das patentes dos oficiais superiores, subalternos e postos, são prateados.

ARTIGO 45

(Designação de graus de patentes e postos)

1. As patentes compreendem os seguintes graus:

a) Na classe de Comissários da Polícia/Oficiais Gerais:

- Inspector-Geral da Polícia;
- Comissário da Polícia;
- Primeiro- Adjunto do Comissário da Polícia;
- Adjunto do Comissário da Polícia.

b) Na classe de Superintendentes da Polícia/oficiais superiores:

- Superintendente Principal da Polícia;
- Superintendente da Polícia;
- Adjunto de Superintendente da Polícia.

c) Na classe de Inspectores da Polícia/oficiais subalternos:

- Inspector Principal da Polícia;
- Inspector da Polícia;
- Subinspector da Polícia.

2. Os postos compreendem os seguintes graus:

- a) Na classe de Sargentos da Polícia:
 – Sargento Principal da Polícia;
 – Sargento da Polícia;
- b) Na classe de Guardas da Polícia:
 – Primeiro-Cabo da Polícia;
 – Segundo-Cabo da Polícia;
 – Guarda da Polícia.

ARTIGO 46

(Critério de atribuição de patente e postos)

A atribuição de patentes e postos e as promoções subsequentes são feitas nos termos do Estatuto da Polícia e tendo em conta, entre outros, os seguintes critérios:

- a) fidelidade à Nação e à Pátria moçambicana;
 b) competência profissional;
 c) dedicação, disciplina e bom comportamento;
 d) habilitação com curso adequado;
 e) nível académico;
 f) antiguidade;
 g) selecção;
 h) escolha;
 i) a título excepcional.

CAPÍTULO IX

Competências para a atribuição de patentes e postos

ARTIGO 47

(Comissários da Polícia)

A atribuição de patentes, bem como a promoção, despromoção, demissão, expulsão e passagem à reserva de Oficiais Comissários da Polícia, são da competência do Presidente da República de Moçambique, na sua qualidade de Comandante-Chefe das Forças de Defesa e Segurança, sob proposta do Ministro que superintende a área da ordem e segurança públicas.

ARTIGO 48

(Superintendentes da polícia)

A atribuição de patentes, bem como a promoção, despromoção, demissão, expulsão e passagem à reserva de Oficiais Superintendentes da Polícia, são da competência do Ministro que superintende a área da ordem e segurança pública, sob proposta do Comandante-Geral da PRM.

ARTIGO 49

(Inspectores, Sargentos e Guardas da Polícia)

A atribuição de postos bem como a promoção, despromoção, demissão, expulsão e passagem à reserva de Oficiais Inspectores, bem como de sargentos e guardas da Polícia, são da competência do Comandante-Geral da Polícia da República de Moçambique, sob proposta das respectivas hierarquias.

CAPÍTULO X

Disposições diversas

ARTIGO 50

(Protecção de identificação e registo)

1. Por motivos de ordem e segurança públicas e por conveniência da investigação criminal a identidade e categoria dos agentes de investigação criminal podem ser codificadas, emitindo-se documentos legais de identidade alternativa.

2. O disposto no número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, aos meios materiais e equipamentos utilizado na investigação criminal.

ARTIGO 51

(Fiscalização preventiva)

Ficam isentos de fiscalização prévia, sem prejuízo de fiscalização sucessiva os actos relativos a nomeação, promoções, progressões, substituições e transferências dos membros da PRM.

ARTIGO 52

(Regime disciplinar)

A Polícia da República de Moçambique rege-se por normas de disciplina próprias, aprovadas pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 53

(Regulamentação)

Compete ao Conselho de Ministros regulamentar a presente Lei, no prazo de 90 dias após a sua entrada em vigor, definindo, igualmente, os termos de transição do pessoal da antiga nomenclatura sem perda dos direitos adquiridos.

ARTIGO 54

(Revogação)

São revogadas a Lei n.º 5/88, de 27 de Agosto, e a Lei n.º 19/92, de 31 de Dezembro.

ARTIGO 55

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 22 de Maio de 2013.

A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Publique-se.

Promulgada, aos 28 de Junho de 2013.

O Presidente da República, *Armando Emílio Guebuza*.

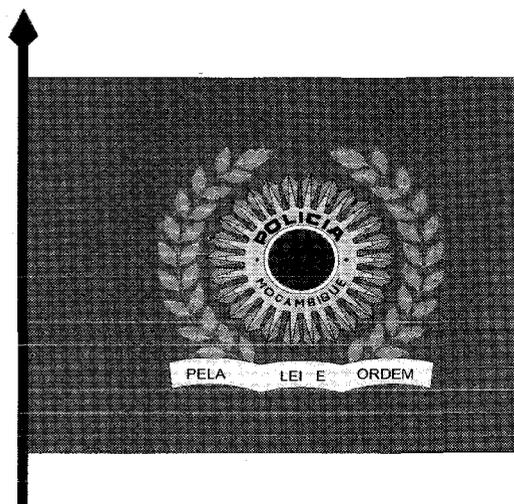
ANEXO I – Emblema da PRM a que se refere o artigo 39, da presente Lei



O emblema da PRM, em anexo a presente Lei e que dela faz parte integrante, que contém, em fundo circular verde, os seguintes elementos que constam da bandeira nacional, orlados em cor preta: uma estrela tendo sobre ela um livro, ao qual se sobrepõem uma arma e uma enxada cruzadas. Na parte superior do conjunto de elementos consta a inscrição «Polícia» e na parte inferior a inscrição «Moçambique», em cor preta.

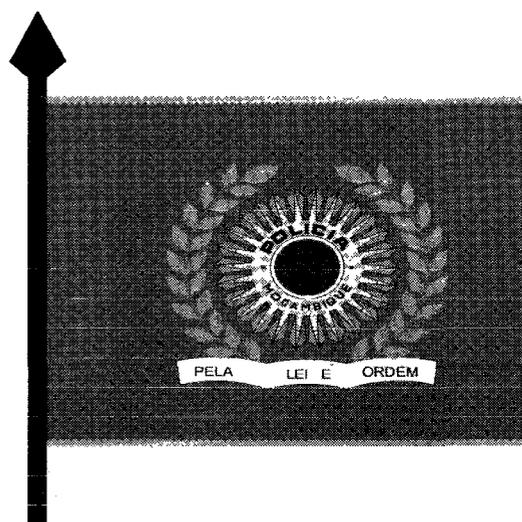
A circundar este conjunto está uma roda dentada, de cor prateada, assente sobre um raiado de cor castanha-alaranjada, de centro amarelo.

**ANEXO II – Estandarte a que se refere o artigo 39,
da presente Lei**



O Estandarte é o Brasão da PRM, em anexo a presente Lei e que dela faz parte integrante, contém no centro, em fundo verde, o emblema da PRM, circundados por duas folhas de louros douradas, assentes num listel de fundo amarelo, constituído por três semi-círculos virados para baixo com a inscrição «PELA LEI E ORDEM» em cor preta, de fonte Arial.

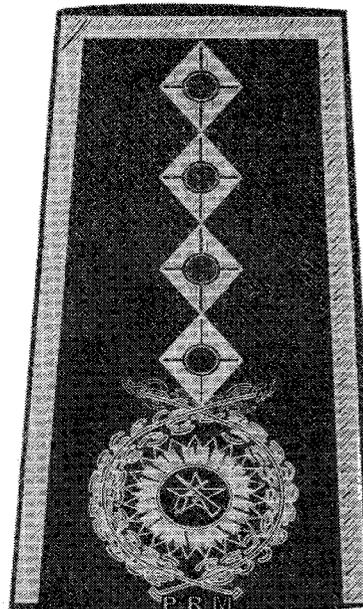
**ANEXO III - Flâmula a que se refere o artigo 39,
da presente Lei**



A Flâmula da PRM é o Galhardete da PRM, em anexo a presente Lei e que dela faz parte integrante, constituído pelo Estandarte, com as bordaduras onduladas de cor dourada.

**ANEXO IV– A que se refere o artigo 44 da presente
Lei**

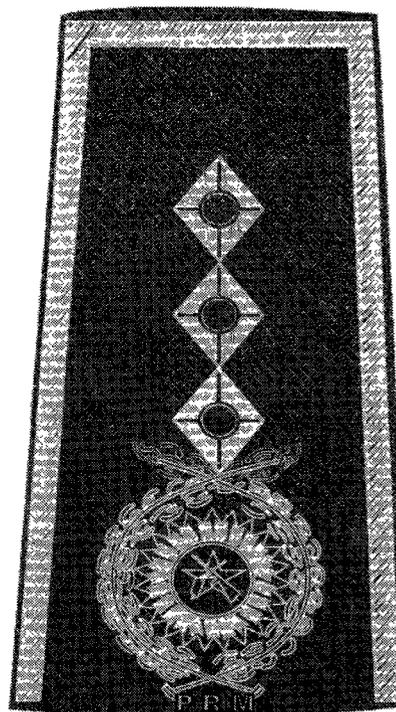
**1. Classe de Comissários da Polícia (Oficiais Gerais)
a) Inspector-Geral da Polícia**



Inspector-Geral da Polícia

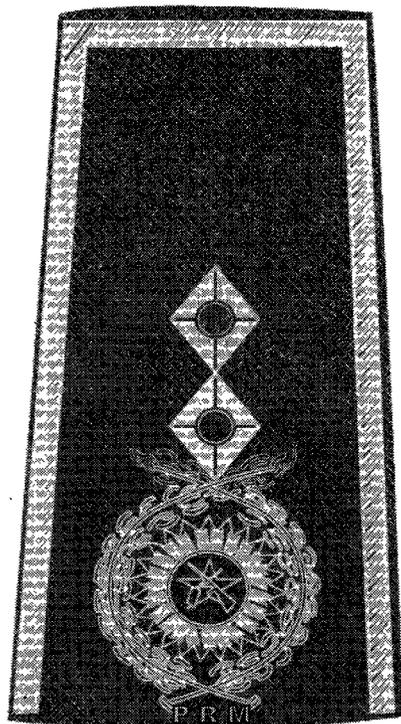
Uniforme de gala e em fundo do mesmo tecido do casaco dos uniformes de cerimónia, de serviço e de campanha, antecedido das iniciais PRM.

b) Comissário da Polícia

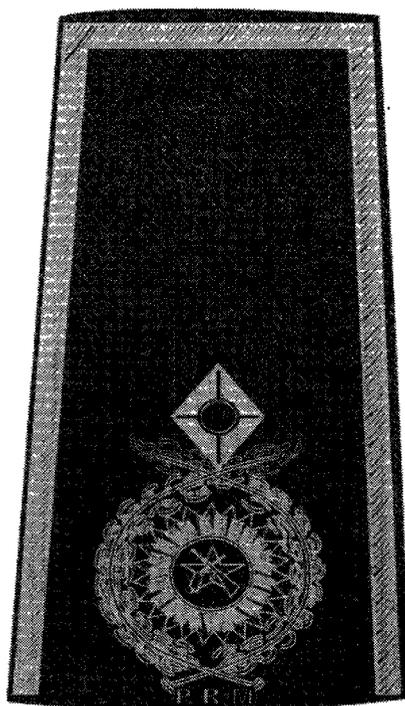


Comissário da Polícia

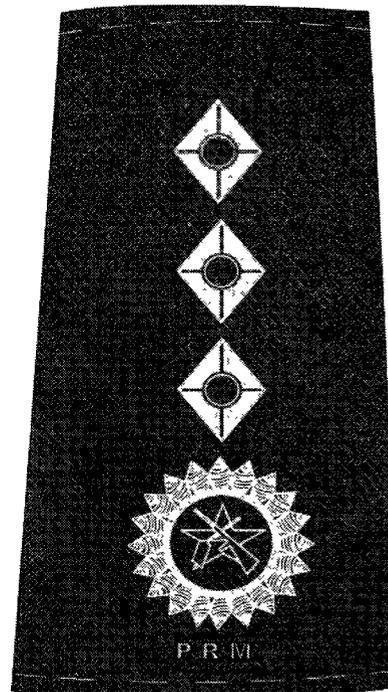
O distintivo tem como elementos centrais, em cor dourada, o emblema da PRM, circundado por dois ramos de louro e três losangos com centro circular em preto assentes nos mesmos fundos do distintivo anterior.

c) Primeiro Adjunto do Comissário da Polícia**Primeiro Adjunto do Comissário da Polícia**

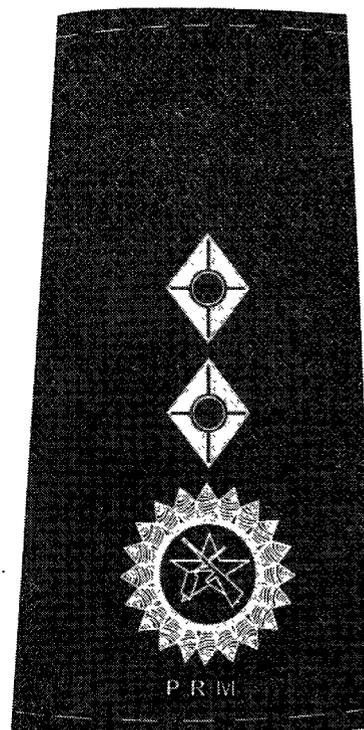
O distintivo tem como elementos centrais, em cor doirada, o emblema da PRM e dois losangos com centro circular em preto assentes nos mesmos fundos do distintivo anterior.

d) Adjunto do Comissário da Polícia**Adjunto do Comissário da Polícia**

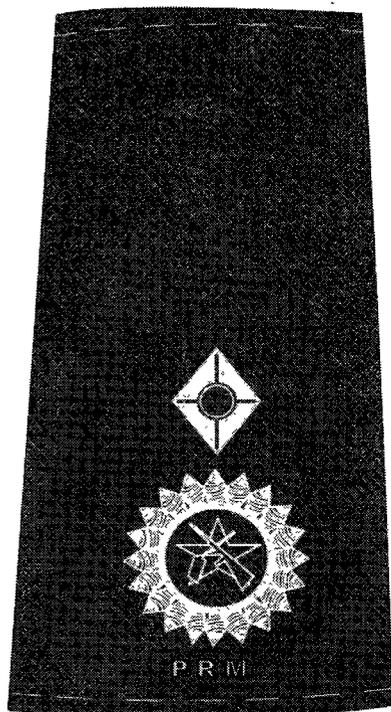
O distintivo tem como elementos centrais, em cor doirada, o emblema da PRM e um losango com centro circular em preto assentes nos mesmos fundos do distintivo anterior.

2. Classe de Superintendentes da Polícia (Oficiais Superiores)**a) Superintendente Principal da Polícia****Superintendente Principal da Polícia**

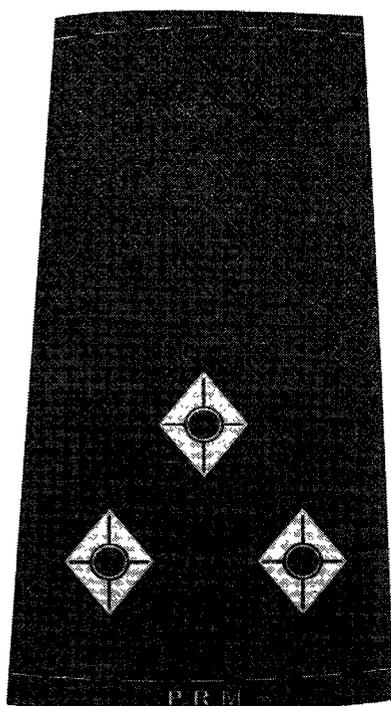
O distintivo tem como elementos centrais, em cor prateada, o emblema da PRM e três losangos com centro circular em preto, assentes nos mesmos fundos do distintivo anterior, antecedido de iniciais PRM.

b) Superintendente da Polícia**Superintendente da Polícia**

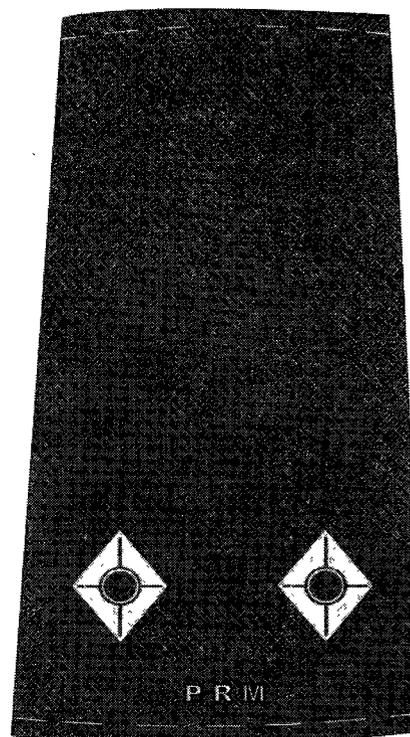
O distintivo tem como elemento principal, em cor prateada, o emblema da PRM e dois losangos com centro circular em preto, assentes nos mesmos fundos do distintivo anterior.

c) Adjunto de Superintendente da Polícia**Adjunto de Superintendente da Polícia**

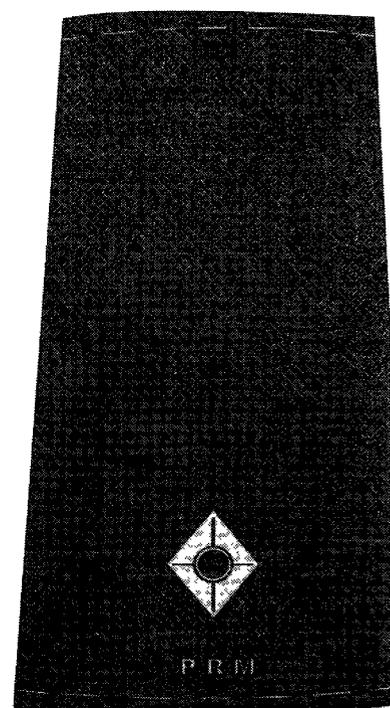
O distintivo, tem como elementos principais, em cor prateada, o emblema da PRM e um losango, com centro circular em preto, assentes nos mesmos fundos do distintivo anterior.

3. Classe dos Inspectores da Polícia (Oficiais Subalternos)**a) Inspector Principal da Polícia****Inspector Principal da Polícia**

O distintivo, tem como elementos principais, em cor prateada, três losangos com centro circular em preto, assentes nos mesmos fundos do distintivo anterior.

b) Inspector da Polícia**Inspector da Polícia**

O distintivo, tem como elementos principais, em cor prateada, dois losangos com centro circular em preto, assentes nos mesmos fundos do distintivo anterior.

c) Subinspector da Polícia**Subinspector da Polícia**

O distintivo, tem como elemento principal, em cor prateada, um losango com centro circular em preto, assentes nos mesmos fundos do distintivo anterior.

4. Classe de Sargentos da Polícia
a) Sargento Principal da Polícia



Sargento Principal da Polícia

O distintivo, contém como elementos principais, três divisas em ângulo, com vértice para a parte inferior e um galão, em cor prateada, assentes em passadores do mesmo tecido do casaco do uniforme de cerimónia e do dólman do uniforme de serviço.

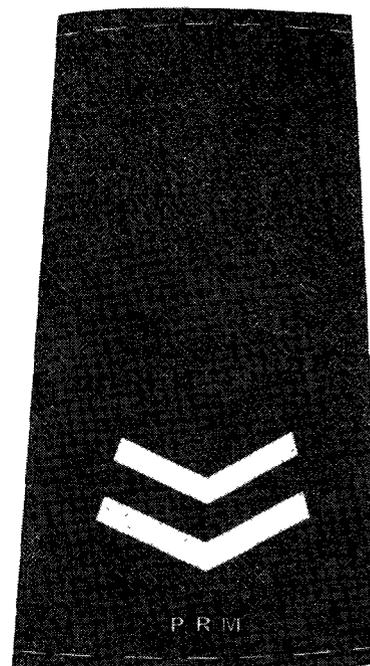
b) Sargento da Polícia



Sargento da Polícia

O distintivo contém como elementos principais, três divisas em ângulo, com vértice para a parte inferior em cor prateada, assentes em passadores com os mesmos fundos do distintivo anterior.

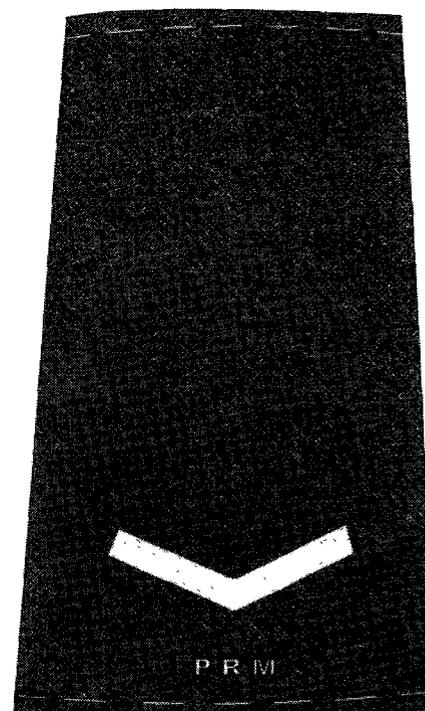
5. Classe dos Guardas da Polícia
a) 1.º Cabo da Polícia



Primeiro Cabo da Polícia

O distintivo tem como elementos principais, duas divisas em ângulo, com vértice para a parte inferior, em cor prateada, assentes em passadores do mesmo tecido do dólman do uniforme de serviço.

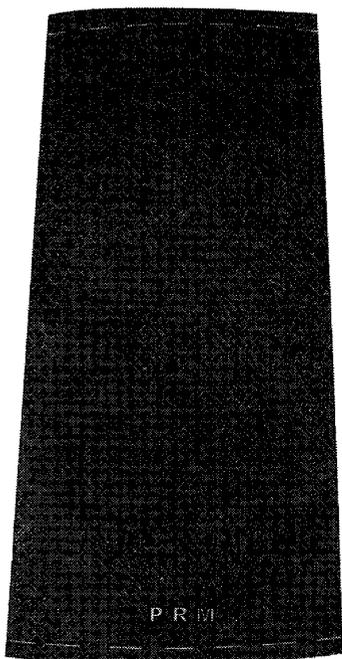
b) 2º Cabo da Polícia



Segundo Cabo da Polícia

O distintivo tem como elemento principal, uma divisa em ângulo, com vértice para a parte inferior, em cor prateada, assente em passadores do mesmo tecido do distintivo anterior

3. Guarda da Polícia



Guarda da Polícia

O distintivo tem apenas iniciais “PRM” assentes em passadores do mesmo tecido do distintivo anterior

Lei n.º 17/2013

de 12 de Agosto

Havendo necessidade de rever a Lei n.º 17/2007, de 18 de Julho, Regimento da Assembleia da República, nos termos da alínea *b*) do n.º 4 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

Artigo 1. É aprovado o Regimento da Assembleia da República, em anexo, que faz parte integrante da presente Lei.

Art. 2. É revogada a Lei n.º 17/2007, de 18 de Julho.

Art. 3. A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 22 de Maio de 2013. — A Presidente da Assembleia da República,
Verónica Nataniel Macamo Dlhovo.

Publique-se.

Promulgada em 28 de Junho de 2013. O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.

Regimento da Assembleia da República

A Assembleia da República é o órgão representativo dos moçambicanos que, no seu funcionamento observa os princípios de democracia, transparência e de igualdade.

Desde a sua criação em 1975 funcionou com base em regras que experimentaram profundas transformações.

Em 1992, com a assinatura do Acordo Geral de Paz e à luz da Constituição de 1990, consolidou-se a democracia multipartidária e melhorou-se o mecanismo de relacionamento dos órgãos de soberania e demais instituições.

A Assembleia da República multipartidária aprovou Regimentos, em 1995, 2001 e 2007, visando adequar o seu funcionamento à realidade política, social e económica do País.

A Assembleia da República acompanha a dinâmica do País, a necessidade de adequar o seu funcionamento à Constituição, consagra as boas práticas, atenta à sua modernização.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

O Regimento da Assembleia da República tem por objecto definir e regular as competências da Assembleia da República, bem como o seu relacionamento com as demais instituições do Estado e outras pessoas jurídicas.

ARTIGO 2

(Definição)

1. A Assembleia da República é o órgão representativo de todos os cidadãos moçambicanos.

2. O Deputado representa todo o país e não apenas o círculo pelo qual é eleito.

ARTIGO 3

(Âmbito)

O Regimento da Assembleia da República, abreviadamente, designado por RAR, estabelece as normas de organização e funcionamento da Assembleia da República, bem como o seu relacionamento com os demais órgãos e instituições do Estado e outras pessoas jurídicas.

ARTIGO 4

(Função)

1. A Assembleia da República é o mais alto órgão legislativo na República de Moçambique.

2. A Assembleia da República determina as normas que regem o funcionamento do Estado e a vida económica e social através de leis, resoluções, moções e deliberações de carácter genérico.

ARTIGO 5

(Sede da Assembleia da República)

1. A Assembleia da República tem a sua sede na capital da República de Moçambique.

2. As instalações da Assembleia da República são invioláveis.

ARTIGO 6

(Legislatura)

1. A legislatura tem a duração de cinco anos e inicia com a sessão da investidura dos deputados da Assembleia da República, nos termos do artigo 185 da Constituição e termina com a investidura de novos deputados eleitos.

2. A sessão para a investidura dos Deputados da Assembleia da República tem lugar até vinte dias após a validação e proclamação dos resultados eleitorais.

ARTIGO 7

(Convocação e presidência da sessão para a investidura dos Deputados)

1. A sessão, para investidura dos Deputados é convocada e presidida pelo Chefe do Estado, nos termos da Constituição.

2. Depois de aberta a sessão, o Presidente do Conselho Constitucional procede à leitura da acta que valida e proclama os resultados das eleições.